

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

MARIA AUREA BARONI CECATO

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-471-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspectivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título *Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador*, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado *Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente*, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas *Especificidades do regime laboral do atleta profissional*. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esquecer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira*, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram seleccionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SAÚDE DO TRABALHADOR: IMBRICADA RELAÇÃO ENTRE DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE

WORKER'S HEALTH: IMBRICATED RELATIONSHIP BETWEEN LABOR LAW AND THE ENVIRONMENT

Adriano Pascarelli Agrello ¹

Resumo

As relações de trabalho vêm sofrendo constantes transformações que apresentarão os efeitos flexibilizadores de tais relações. O questionamento deve ser contextualizado pelo acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos. As finanças foram fortemente afetadas pela mencionada crise e, com isso, a diminuição nos custos do trabalho passou a ser vital. O problema central se reporta a flexibilização e a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução desses riscos. A metodologia foi pautada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Saúde, Riscos

Abstract/Resumen/Résumé

Labor relations have been under constant transformation. This is the one that will present the flexibilizing effects of such relations. The questioning must be contextualized by the intensification of the world economic crisis and its direct reflexes in the maintenance of jobs. The finances were strongly affected by the aforementioned crisis and, as a result, the decrease in labor costs became vital. The central problem relates to flexibilization and the overlapping relationship between labor law and environmental law can be effectively used to reduce these risks. The methodology was based on bibliographical research and the jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Health, Risks

¹ Mestrando em Direito. Professor Universitário. Advogado Trabalhista

INTRODUÇÃO

Desde o início das preocupações dos organismos públicos com a saúde do trabalhador, que remontam aos cuidados iniciais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seus tratados internacionais fomentados em 1919, tem-se as relações de trabalho devastadoras no aspecto de saúde laboral no Brasil.

Assim, no Brasil, algumas décadas após a edição dos primeiros tratados da OIT, mais precisamente na década de cinquenta, passou-se à criação de normas regulamentares que tratam do assunto em baila: inicialmente a higiene do trabalhador; modernamente a saúde e suas proteções contra acidentes de trabalho.

Mesmo com a edição de tantas normas regulamentares pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são assustadores e galopantes os números de enfermidades do trabalho e, porque não dizer, de vidas ceifadas durante a prática laboral, efeito causado pelos acidentes de trabalho.

Bem verdade que a questão está inserida no aspecto cultural frágil do povo brasileiro, que nunca se preocupou, verdadeiramente, com segurança e saúde do trabalho. Evidente, então, que os cuidados com as proteções à saúde ambiental do trabalho são quase que inexistentes, ou mesmo sequer constam dos planos e planejamentos internos da maior parte das empresas.

Os noticiários e periódicos ressaltam, quase todos, os reflexos disso: mortes, acidentes e constantes afastamentos do trabalho por doenças advindas deste. Ditas normas regulamentadoras, conhecidas como “NR’S”, apresentam sua *mens* voltadas para as questões técnicas e financeiras, pouco se importando com a solução adequada dos problemas, para que particulares e Estado reduzam seus custos de produção e, por consequência, promovam o tão necessário crescimento econômico.

Diante disso, a pergunta de partida é a seguinte: De que maneira as regras de Direito Ambiental podem influenciar no modo como a saúde do trabalhador está sendo protegida no Brasil?

A pertinência temática está demonstrada acima: a análise pormenorizada dos temas de saúde do trabalho, perpassada pelas regras do Direito Ambiental, para que efetivamente ocorra a diminuição de doenças laborais e acidentes de trabalho. Essa é uma preocupação geral, de todas as classes trabalhadoras. Devem ser, também, preocupação de todo o setor econômico e produtivo, visto que a lucratividade e a permanência das empresas na concorrência ferrenha dos dias atuais dependem de trabalhadores saudáveis e produção sustentável.

Os desafios do sistema produtivo se referem à temática ora estudada no aspecto de adequar as evoluções tecnológicas com a sustentabilidade do trabalho.

O objetivo deste artigo é investigar como e de qual maneira o Direito Ambiental interfere nas relações trabalhistas, para promoção de condutas e mecanismos que afastem os riscos à saúde no ambiente de trabalho.

A importância do tema está relacionada com a atividade do pesquisador, que trabalha e leciona na área, estando inserido nos debates sobre a temática proposta. Assim como, também, pretende desenvolver um estudo que fomente as práticas mais adequadas quanto ao meio ambiente e ao direito do trabalho, podendo, a partir disso, influenciar a geração de condutas laborais sustentáveis e com fito de resguardar a presente e futuras gerações.

A pesquisa utilizada foi a bibliográfica, em livros e periódicos, para a obtenção de dados mais confiáveis nas fontes primárias de investigação. Análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST, pois as várias regiões onde estão instalados vêm, de formas diversas, apresentando soluções aos problemas estudados.

Desenvolve-se o presente artigo por meio de pesquisa qualitativa, apresentando-se os principais pontos e argumentos que favoreçam a análise adequada dos princípios e regras que envolvem o estudo transversal do direito do trabalho e das regras ambientais, em enlace voltada ao avanço das regras ambientais sobre as do trabalho.

O trabalho ora desenvolvido está estruturado em dois itens que apresentam a necessidade de aplicação das regras ambientais às relações de trabalho, o que está exposto no primeiro item. Assim como a preocupação do Direito com a parte financeira dos adicionais e despesas para cuidado dos trabalhadores, sem, no entanto, implementar medidas para expurgar os riscos da atividade laborar, disposto no item dois.

1 O NECESSÁRIO APORTE DAS REGRAS AMBIENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As relações de trabalho no mundo pós-moderno passaram por constantes transformações. Os próximos dias e anos também serão de mudanças importantes. Esse é o momento comum pelo qual passam Direito do Trabalho e regras de proteção ao meio ambiente. A relação entre esses é clara e precisa: a boa conduta de trabalhadores, assim como o respeito das empresas ao meio de trabalho saudável, seguindo regras ambientais, passam a ser a receita de sucesso para qualquer conglomerado econômico e produtivo, incluindo aí o Estado como um dos maiores contratantes de mão-de-obra da atualidade.

As modificações constantes são a tônica do Direito Ambiental e sua aplicação. A efetividade de tais regras jurídicas segue a necessidade de mutação de parâmetros, visto que o próprio meio natural é mutável. A influência humana e social sobre a natureza e seus recursos determina essa tal mutabilidade.

Nesse ponto de modificações, efêmeras ou não, é que se aproximam as relações laborais e de meio ambiente. Estão imiscuídas num só contexto, o da vida sustentável. Como viver de forma harmônica e duradoura, com saúde, sem ter trabalho para a manutenção e recursos naturais vitais?

Dessa forma, devem ser trabalhadas, estudadas e aplicadas as regras vigentes no contexto que envolve o meio ambiente, o trabalho, a saúde geral do trabalhador e sua família e as tecnologias existentes. Sem essa imbricada relação não se pode pensar em avanços sociais e democráticos, no sentido de priorizar a vida digna. Certo é que se trata de uma relação que tem na base os direitos humanos, que devem ser confrontados e alinhados com a necessidade de desenvolvimento socioeconômico.

Nesse sentido, são louváveis a produção e o entendimento de Norma Sueli Padilha (2013, p. 3), que assim trata essa evolução dos estudos imbricados do trabalho e meio ambiente:

No contexto de evolução histórica, destaca-se, também, uma transformação nas normas jurídicas de proteção de saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho, desde uma preocupação inicial centrada apenas no campo da segurança contra acidentes de trabalho, para a medicina do trabalho e a cura nas doenças do trabalho, até o evoluir para o campo da Higiene Ocupacional e da Ergonomia, integrando-se as áreas da medicina, psicologia, filosofia com a engenharia e arquitetura, envoltas na abrangência dos fatores causais de acidentes do trabalho e doenças profissionais, se acentuando a necessidade de sua prevenção.

O que se busca é a efetividade das proteções trabalhistas aliadas às do meio ambiente, com normas de prevenção e de precaução, com o fito específico de sobrevivência. Este último é a preocupação de essência quando se fala em efetividade das regras trabalhistas e ambientais. As leis e dispositivos atuais protegem os trabalhadores das doenças e mortes no trabalho? As exigências do Direito Ambiental são aplicadas ao trabalhador, para que o âmbito empresarial se torne mais saudável e produtivo?

No quesito ambiental, os regramentos estão em composição, alterando-se a realidade com a nova ordem constitucional e social, de sorte que a produção doutrinária e legislativa

avança na condição da busca da efetividade de suas regras de base. A jurisprudência tem assumido papel importante nisso, como o caso das de produção da lavra do Ministros Herman Benjamin, no Superior Tribunal de Justiça.²

No direito do trabalho a situação ruma em direção oposta. A flexibilização vem sendo usada com caráter que desregula as relações, sem proteções necessárias ao trabalhador. Pior, as normas de proteção à saúde, emitidas diretamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não têm caráter democrático, ou seja, não passam por votação nas casas do legislativo. Assim, não representam os anseios da classe popular, para a efetiva proteção da saúde e da vida.

Mesmo sendo normas oriundas da época de governo ditatorial, especificamente dos períodos ditatoriais do Brasil, inseridos nas décadas de 30 e 60, foram mantidas e continuam produzindo efeitos, posto que as Normas Regulamentares – (NR'S) representam os únicos mecanismos de proteção do trabalho inseridos no direito brasileiro. Mesmo assim, oriundas do sistema político antidemocrático, a Portaria Ministerial 3214/78 do próprio MET e o Supremo Tribunal Federal as mantiveram em vigor, atribuindo-as sentido conforme a Constituição vigente.³

As perguntas acima não são fáceis de responder com clareza, expurgando-se as utopias geradas pela edição de normas que, tão somente, têm a finalidade de punir os infratores, sem gerar o expurgo das práticas contrárias à proteção do trabalhador e do meio ambiente.

Não são poucos os afastamentos do trabalho e das relações familiares de trabalhadores enfermos, por causa do trabalho, que necessitam de longos tratamentos para se recompor. Enfermidades físicas e psicológicas, as últimas em maior profundidade e com potencial ofensivo devastador. São muitas as notícias de graves crises de *stress* e distúrbios psíquicos, com o desaguar em depressão por causa do trabalho. Doenças que são típicas dos efeitos da modernidade sobre os dias atuais. Com tal frequência avassaladora, tais ocorrências não tinham tanta constância antes das inovações dessa era.

Mesmo com tantos avanços normativos e tecnológicos, as relações de trabalho e emprego no Brasil ainda são pautadas muito no poder de ordem e comando das empresas e empregadores, destinados ao empregado, sem preocupação constante com a qualidade desse poder e seus reflexos no ambiente de trabalho, nas relações sociais dele advindas e, pior, na qualidade de vida do trabalhador.

² REsp1328753/MG; REsp 948921/SP; AgRg no AREsp 432409/RJ; REsp 1240122/PR.

³ STF. PLENO. ADI-MC 1.347-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.12.95; STF. PLENO. RE 343.446-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.03.

Assim, os resultados que as práticas passadas e atuais vêm gerando nesse ambiente de estudo são: custos elevados de produção, com a classe trabalhadora que, muitas vezes, deixa de produzir por estar enferma, ou até mesmo deixa de ter a existência resguardada por conta de acidentes fatais de trabalho.

Patente está que o sistema atual pouco protege a sociedade e os trabalhadores, estando pautado em normas de caráter antidemocrático, “NR’S” que não resultam em efetividade maior, no sentido de banir os riscos claros de doenças, acidentes e mortes no trabalho.

Note-se o entendimento de Padilha (2013, p.174) nesse sentido:

Não só o ambiente do trabalho é afetado e transformado pela crescente evolução tecnológica, mas o direito do trabalho também é desafiado em sua funcionalidade, diante do potencial de riscos de degradação e poluição do labor-ambiental, que possuem dimensão para além do local de trabalho, afetando a qualidade de vida do trabalhador, e exigindo novos instrumentos normativos para sua proteção.

Pouco se desenvolve um meio ambiente do trabalho acolhedor, respeitador dos direitos e limites de cada grupo de trabalhadores, ou de um trabalhador qualquer, especialmente considerado em si. A precaução, como princípio ambiental, criadora de ambientes mais seguros é vista hoje em julgados dos tribunais trabalhistas, mas sempre no sentido de punir monetariamente os infratores, empresas e empregadores, determinando o pagamento de indenizações pautadas na responsabilidade direta trabalhista e no direito civil. Mas o objetivo dessa regulamentação não deveria ser esse. É claro que agir diminuindo a lucratividade pelo pagamento de multas é um inibidor de práticas contrárias à saúde do trabalho e ao meio ambiente.

No entanto, a correção dessas condutas desafiadoras de regras protetivas de trabalho e de qualidade de vida é que deveria ser objetivada. Diferentemente do que se tem hoje, face à grande e crescente existência de doenças e mortes oriundas do trabalho.

Regra salutar de proteção é a que envolve a análise da jornada de trabalho e a prática de horas extraordinárias. Esse é o assunto recorrente da análise do Poder Legislativo sobre a flexibilização das leis do trabalho e emprego, assim como é objeto importante da reforma francesa das leis do trabalho.⁴

Para que se possa entender melhor esse aspecto, na atualidade os trabalhadores lutam para reduzir jornadas de trabalho e, assim, passarem a ter vida mais atrelada aos aspectos

⁴ Estudo desenvolvido para a implementação da Lei *EL KHOMRI*, como reforma do código trabalhista francês.

familiares, ao lazer, às práticas saudáveis em contato com os esportes e meio ambiente; enquanto que empresas e empresários precisam de aumento de produção e lucratividade, com maior jornada de trabalho, para cessar os efeitos da crise econômica mundial.

O contraponto é bastante antagônico entre as forças produtivas. A jornada de trabalho semanal máxima no Brasil hoje é de 44 horas. Os trabalhadores desejam reduzi-la em quatro horas, enquanto que a classe empresarial faz propostas da jornada de trabalho de doze horas diárias, podendo atingir as 60 horas semanais. Como se pode notar pela recente aprovação da Lei 13.429/2017.

Incentiva-se, então, o desenvolvimento científico dessa análise para que as mudanças necessárias possam ser fomentadas. É sabido que o Brasil não é o pior País em produtividade referente à jornada de trabalho adotada. Assim, como também o País não é o que mais concede folgas em feriados, ligados ao assunto jornada de trabalho. Então, existe o ponto de equilíbrio entre as forças produtivas e seus trabalhadores, com a busca do trabalho atrelado às regras de controle Ambiental.

2 A MONETIZAÇÃO PROTETIVA: RISCOS DO TRABALHO PERENES

O ônus social é o que se coloca como o grande passivo ambiental do direito do trabalho até hoje. As normas protetivas não afastam os trabalhadores de licenças remuneradas e até mesmo de tratamentos dispendiosos para recuperação de acidentes ou de doenças oriundas da prática lesiva do trabalho.

Um trabalhador que adoença em virtude do trabalho realizado, ou mesmo o que se afasta para tratar de um acidente de trabalho sofrido, compromete a sociedade toda, assim como as questões protetivas do meio ambiente.

O comprometimento social é extenso, visto que esse trabalhador terá o direito a benefícios previdenciários decorrentes do afastamento, como é o caso do auxílio doença, com previsão legal nas leis da previdência, Leis 8212/91 e 8213/91.

Com isso, as questões ambientais estão comprometidas pelo trabalho, no quesito da qualidade de vida de quem trabalha. Ademais, os ônus desse encargo social, qual seja a manutenção financeira da vida do trabalhador afastado, saem da responsabilidade empresarial passando para a sociedade. O montante necessário ao pagamento dos auxílios virá dos cofres públicos, da previdência pública, dinheiro esse oriundo de contribuição de toda a classe trabalhadora. Então, é a sociedade que suporta os efeitos da norma que não corrige as condutas lesivas.

No caso de morte de trabalhadores acidentados, o encargo que a sociedade suporta é ainda maior, financeiro e humano. As pensões por morte, direito oriundo das mesmas leis, acabam por sair dos mesmos fundos previdenciários acima relatados. Mais uma vez, o trabalhador e a sociedade suportando tal despesa financeira. Além da ausência do ente humano, que por si só já revela o agravamento dessas responsabilidades socioambientais pelas intercorrências relatadas. Sobre o tema, ensina Padilha (2013, p.9)

Há que se enfrentar o fato de que o risco a que está submetida a saúde dos trabalhadores em ambientes inseguros e degradados é uma externalidade negativa da atividade produtiva, entretanto, os males expressivos causados à saúde do trabalhador em decorrência desses ambientes, e registrados em estatísticas preocupantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, tem sido, historicamente, assumido por toda a sociedade brasileira, uma vez que o alijamento do trabalhador do mercado de trabalho não se faz sem ônus social. Trata-se de um passivo ambiental que compromete a sociedade brasileira que, por compromisso constitucional, instituiu os valores sociais do trabalho como fundamento da República.

A saúde do trabalhador, assim como sua integridade física, tem sido restituída pelo pagamento de adicionais previstos na norma trabalhista, como é o caso do pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade. O primeiro faz frente aos riscos à saúde pelas práticas laborais; o segundo, aos riscos de morte em trabalho. Essa é a previsão expressa dos arts. 189 a 194 da norma consolidada trabalhista, bem como do art. 7º, incisos XXII, XIII e XXVIII da CF/88.

Está-se, então, usando a saúde do trabalhador como meio de troca financeira. Ou seja, a auditoria fiscal do trabalho, órgão especial do Ministério do Trabalho e Emprego para fazer cumprir as regras de segurança do trabalho, tem como atuação mais importante a fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento de dita normatização.

Ou ainda, está atuando para fazer cumprir as regras sobre a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC). Ocorre que no mais das vezes a utilização e referidos equipamentos não afastam os riscos aos quais o trabalhador é submetido. Volta-se, então, mais uma vez, à cobrança e ao pagamento de adicionais como antes relatado.

É o caso, por exemplo, a concessão de coletes à prova de balas aos seguranças privados e policiais que, como se sabe, não afastam totalmente a possibilidade de mortes no trabalho,

visto que protegem somente uma área do corpo humano, deixando expostos os membros inferiores e a cabeça.

Ou o caso dos trabalhadores com eletricidade de alta voltagem, que recebem roupas térmicas e que dificultam a condução elétrica. São esses equipamentos do tipo EPI que não reduzem a capacidade ofensiva do trabalho. Resta claro que se houver uma descarga elétrica de alta voltagem, o trabalhador será atingido pela mesma e, muito provavelmente, virá a óbito.

Não se está, com esse breve raciocínio, tentando justificar a desnecessidade de equipamentos dessa espécie. Em hipótese alguma. Devem existir e ser exigidos. Não podem ser o meio monetário de compensação dos perigos relatados. Outras condutas, as ambientais, precisam ser implementadas para que os problemas e riscos sejam ainda mais reduzidos, talvez a zero e, sendo assim, nem mesmo seja necessário o pagamento dos adicionais. Essa é a conduta esperada pela relação dos dois ramos do direito.

Mas, caso o empregador esteja pagando os adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um para o seu caso específico, não existirá irregularidade para a aplicação das sanções por estes motivos. Assim sendo, é válido danificar a saúde do trabalhador no Brasil, ou até mesmo colocá-lo em risco iminente de perder a vida, se os adicionais estiverem sendo pagos. Essa é a troca antes aludida, que fere claramente os direitos humanos; que macula a questão existencial dos indivíduos, relegando-os a tais riscos, sob pena de não estarem empregados e, assim, não gerarem a subsistência própria e de seus familiares. Daí advém, também, a fonte do ônus ambiental clássico antes relatado.

Em se tratando da questão econômica, o problema se agrava ainda mais. Não é aceitável que o empregado assuma os riscos tão somente pela questão do recebimento de adicionais. É ainda menos aceitável em face dos valores financeiros envolvidos.

Notadamente, analisando a questão trabalhista, os adicionais possuem as seguintes bases de cálculo. No que se refere ao adicional de insalubridade, o cálculo deve ser feito sobre o salário mínimo vigente, independentemente da remuneração que receba o trabalhador. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do trabalho, como se observa no julgado abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENDO TST POR DECISÃO DO EXCELSE STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSE STF. PRINCÍPIO DA

SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A Súmula Vinculante n.º 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e desprovidos. (EED- RR-14878/2002-900-02-00.5 Julgamento: 30/04/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Divulgação: DEJT 08/05/2009).

O adicional de insalubridade apresenta três faixas de remuneração, baseadas nos riscos que podem ser de nível baixo (10%), médio (20%) e alto (40%). Aplicando-se os percentuais, a máxima insalubridade que se pode pagar a um trabalhador brasileiro é hoje de R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). Em face do risco da enfermidade grave que gera o pagamento desse percentual, nota-se que o trabalhador sequer terá meios financeiros para pagar o tratamento médico, ou o plano de saúde, assim como os medicamentos necessários para recompor a saúde. O montante acima, repita-se, é o máximo que vale a saúde integral do trabalhador brasileiro. Aqui está configurado o risco da monetização da saúde.

Relatando a possibilidade da perda da vida, a situação se agrava ainda mais, devido à absurda monetização de risco. Para o adicional de periculosidade, que faz frente à mencionada ocorrência na atividade laboral, presente nas profissões de vigilante, frentista de posto de gasolina, eletricista de alta voltagem, dentre outros, o percentual a ser pago pela empresa é de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico, também denominado salário base, sem a soma de outros adicionais, consoante se depreende da Súmula 191 do TST:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Para um empregado que tem sua remuneração básica de um salário mínimo, ou seja R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) por mês, nos dias atuais, o que representa a maior parte da classe laboral, o risco de perder a vida equivale monetariamente a aproximadamente R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, sem considerar o desconto dos tributos incidentes sobre o salário. Se o mesmo não perder a vida durante todo o ano, mesmo estando em grave risco, receberá pela manutenção da sua vida o equivalente ao valor aproximado de R\$3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), considerando-se o reflexo legal do décimo terceiro salário.

Assim sendo, podem as empresas e empresários gerarem tamanho dano, desde que paguem as módicas quantias acima relatadas. Essa troca de risco imediato do trabalho por dinheiro deve ser vista como poluição do meio ambiente. Degradação do meio ambiente no sentido de desrespeito às condições humanas de base, aos direitos humanos mínimos.

Esse é o entendimento esposado pela doutrina ambiental e trabalhista e deve ser seguido nas práticas do labor. Veja-se o que relata Dogenski (2015, p. 4) sobre a aplicação das regras ambientais do trabalho:

Assim, a interpretação das normas que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho, incluindo-se as normas que versam sobre saúde, segurança e integridade física do trabalhador, deve ser feita à luz das disposições constitucionais que reconhecem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todo ser humano. Logo, a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho exige que as normas que o regem sejam aplicadas de forma ampla e sistemática, propondo um diálogo interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental para fins de proteção ao trabalhador.

Dessa forma, tratando do princípio ambiental do poluidor-pagador, importante para as questões que envolvem a punibilidade dos infratores ambientais e a tentativa de recomposição do meio ambiente ao *status quo ante* à poluição praticada, a mesma autora acima relata que é aplicável tal princípio às degradações do trabalho, equiparando os riscos à saúde e vida aqui tratados como riscos ambientais clássicos, pois são poluidores do meio ambiente em caráter real e de saúde do trabalhador.

Em se tratando do meio ambiente do trabalho, a degradação do meio ambiente é resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar dos trabalhadores, situação esta que pode ser caracterizada como poluição ao meio ambiente do trabalho. (DOGENSKI, 2015, p. 5)

Nesse mesmo sentido relata Júlio Cesar de Sá da Rocha (1997, p.47), demonstrando a preocupação com a monetização e os riscos do trabalho desde a década de noventa, expondo que são poluidoras as condutas que relegam os trabalhadores à atividades insalubres e perigosas e, sendo assim, devem tais atividades sofrer a interferência interdisciplinar do Direito Ambiental.

Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, a poeira, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem estar e a segurança dos trabalhadores.

Sobre o mencionado princípio de Direito Ambiental, importante salientar sua finalidade, assim como expressa Colombo (*On Line*, 2016):

Princípio do Poluidor-Pagador, que tem por objetivo imputar a responsabilidade do dano ambiental ao poluidor, para que este suporte os custos decorrentes da poluição ambiental, e, assim, evitar a impunidade daqueles que praticam algum tipo de lesão ao meio ambiente, passíveis de sanção pela legislação ambiental.

No direito brasileiro o referido princípio é perfeitamente aplicável, inclusive às lides e relações de trabalho, visto a previsão legal do mesmo, que é a da Lei nº 6938/81, devidamente recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, §3º. Resta

comprovado que não existem óbices à aplicação do princípio ao direito do trabalho. O que é reforçado pelo âmbito internacional, por meio das atuações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A mesma autora acima assim relata:

No plano internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio da Recomendação C(72), 128, de 28 de maio de 1972 incorporou formalmente o Princípio do Poluidor-Pagador. Mais tarde, por força do Ato Único Europeu, os ordenamentos jurídicos de todos países da comunidade européia e também o Conselho da Europa aceitaram o Princípio do Poluidor-Pagador.

É nesse contexto onde devem ser inseridos os riscos do trabalho, insalubridade e periculosidade, e o princípio do poluidor-pagador deve ser aplicado. As relações de emprego não podem fugir a tal responsabilização. Alguns poucos Tribunais Regionais do Trabalho vêm admitindo essa questão, como forma de não se aplicar tão somente a monetarização dos adicionais, atribuindo um pouco mais de resguardo e segurança às questões do trabalho, mesmo que não se desligando especialmente da questão de pagamento de indenizações.

O que somente é possível se for considerada e aplicada a regulamentação ambiental do trabalho, como já acima tratado. Alento e avanço que deve ser enaltecido e replicado, para a real proteção do trabalho, como é o caso da decisão abaixo, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, 3ª Região.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente de trabalho é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea a desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de higidez do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.

(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Acórdão nº. 0001696-58.2012.5.03.0029 RO, 1ª Turma, Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr., Julgado em 05/09/2014.)

Aplicando-se o princípio do poluído-pagador às relações de trabalho ter-se-ia uma força ainda maior para regular as condutas no setor, o que deve ser o objetivo das partes envolvidas e do órgão regulador. A determinação de penalidades pecuniárias não pode ser a saída para os infratores, somente. Senão o efeito da monetização é o que acaba por prevalecer, diminuindo-se a importância das regras protetivas. Essa é a mais importante intercessão entre os ramos do Direito estudados.

Outro princípio basilar na esfera ambiental que deve ser empregado nas relações de trabalho e emprego é o da solidariedade. Esse de índole constitucional, inserido no artigo 3º, I, da Constituição vigente⁵, demonstra a ideia de que o respeito e ações de colaboração mútua devem existir em tudo que está envolto ao meio ambiente, como é o caso do trabalho.

As ações e justificativas para não danificar a vida como um todo, através de ações protetivas da integridade física e da sanidade do meio devem partir de empregados e empregadores que, assim atuando, tornam o ambiente do trabalho mais equilibrado com o afastamento das atitudes danosas.

Veja-se o que relata BELCHIOR (2017, p. 133):

A solidariedade torna fundamental a coexistência do ser humano em um corpo social, estabelecendo um conjunto de relações intersubjetivas e sociais que se dá na comunidade estatal. O princípio da solidariedade é o marco jurídico-constitucional do Estado de Direito Ambiental, uma vez que se manifesta como um novo viés teórico-normativo que estrutura o emergente paradigma estatal, assim como se irradia por toda a ordem jurídica em um processo de dialética e dialógica.

Unindo-se as palavras da autora acima com o julgado anteriormente colacionado, nota-se a perspicaz funcionalidade dos princípios ambientais na esfera trabalhista. Essa é a nova ordem que deve prevalecer nas relações jurídicas, sob pena de serem desprezadas décadas de conquistas e avanços sociais.

Antes mesmo da decisão acima, o Tribunal Superior do Trabalho, em processo oriundo do juízo da segunda vara do trabalho de Paulínia, estado de São Paulo, proferiu decisão homologatória de um dos maiores acordos em processo do trabalho, envolvendo regras de

⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. p. 132.

direito ambiental. A indenização paga aos trabalhadores se deu por efeito de contaminação no local de trabalho, mediante a análise de Ação Civil Pública, de trabalhadores das empresas Shell e Basf. O que demonstra que a Justiça do Trabalho vem adotando as regras ambientais, mesmo que ainda timidamente, como forma de regular as relações trabalhistas, tornando-as menos insalubres ou perigosas.

Resta, ainda, a análise de mais um adicional previsto na legislação brasileira, o adicional de penosidade do art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988, que padece de regulamentação, o que não permite sua aplicabilidade até hoje nas relações de Direito do Trabalho, por não ser dispositivo autoaplicável, nem mesmo possuir eficácia imediata, assim como ocorreu com os adicionais de periculosidade e insalubridade, que hoje se encontram devidamente inseridos no ordenamento jurídico do País.

Referido acréscimo na remuneração do empregado deveria se dar pelo caráter penoso da atividade laboral desenvolvida. O que significa dizer que todo funcionário que sofresse desgaste excessivo no labor seria agraciado com mais esse pagamento.

No mesmo sentido das palavras antes escritas, não resta dúvida que a mera regulamentação do adicional de penosidade não serve para minimizar os desgastes que maculam a saúde do trabalhador. Nos termos da Constituição, se for regulamentado, o que não se crê que acontecerá na realidade atual, dito adicional representaria somente mais um mecanismo de monetização do risco da saúde, como já comentado.

Mais um pagamento pode resolver em parte o problema financeiro da classe trabalhadora. Contudo, não resolverá a questão maior que é a da saúde laboral. Configurado o estresse oriundo do trabalho, o desgaste físico ou mental ocasionado pela cobrança empresarial excessiva, em estado maior que a capacidade laborativa do indivíduo, o adicional se tornaria devido.

Ocorre que, outra vez, não aconteceria a solução do problema puramente ambiental: condições saudáveis para trabalhar. As empresas continuariam a cobrar metas, elevar o desgaste de seus funcionários e, para tanto, seriam demandadas tão somente por uma retribuição financeira. O ajuste ambiental estaria prejudicado, se somente aplicadas as regras de Direito do Trabalho.

Com a inserção obrigatória dos quesitos ambientais, o adicional de penosidade pode ser regulamentado, apresentando-se obrigação de fazer aos empregadores, no sentido de gerar condições ambientais favoráveis ao trabalho saudável. Cite-se, por exemplo, a concessão correta dos horários de intervalo; a presença da ginástica laboral preventiva de síndromes de esforço; ou a prática da ergonomia corretiva e preventiva no local de trabalho, para evitar as

doenças de postura por exemplo. Isso tudo regulado pelo adicional, que, dessa forma, apresentaria função ambiental clara aliada às regras laborativas.

A pecúnia, a multa ou qualquer outro tipo de sanção estaria como condição alternativa, caso ocorresse o descumprimento dos quesitos da obrigação de fazer, inserida pela regulamentação do adicional.

Interseção e interdisciplinaridade presentes com a possível lei regulamentadora. Nesse entendimento os tribunais, a Lei e a doutrina deveriam investir, para evitar o dano ambiental oriundo das práticas trabalhistas.

Portanto, essa é solução viável a ser proposta e desenvolvida nos meios políticos do país, visto que a legislação sobre o assunto precisa ter caráter federal, assim como é todo o Direito do Trabalho no Brasil.

CONCLUSÃO

Percorrendo o objetivo proposto nesse trabalho, comprova-se que as questões de saúde do trabalho estão bastante imbricadas com as ambientais. Todo o dano ou sofrimento ocasionado aos trabalhadores é oriundo de práticas lesivas também ao meio ambiente.

Trabalho e meio ambiente possuem legislação própria e determinada autonomia dentro do ordenamento jurídico nacional. Mas dita autonomia não os afasta na aplicação do direito vivo, aquele presente na realidade trabalhista brasileira.

O descumprimento aos preceitos do trabalho que afetam parcial ou totalmente uma categoria ou profissão gera sérios danos ambientais. Condutas desregradas, problemas familiares e, em especial, danos à saúde são exemplos do ilícito trabalhista e do dano à sociedade, expressão do meio ambiente global.

A necessidade de evolução, crescimento em meio à época de crise, traz à baila a discussão dos custos financeiros e sociais do crescimento. Crescer a qualquer custo é corolário de épocas passadas, sem cuidados ambientais em evidência.

Com a habitualidade das práticas laborais desgastantes, o sofrimento da classe trabalhadora se avolumou, ocasionando constantes afastamentos dos trabalhadores de seus postos de trabalho, devido ao acometimento às doenças laborais. Também, as mortes no desenvolvimento do trabalho são a constante de desrespeito aos direitos humanos, dos quais o direito do trabalho se ramifica.

Clara restou a circunstância que as proteções ao trabalho, afastadas das regras ambientais, geram a monetarização dos riscos à saúde e vida de quem trabalha. Aqui se

encontra, segundo a doutrina e a jurisprudência crescente, dano ambiental clássico. Dano esse que deve ser punido, mas também a conduta do poluidor precisa passar por alterações substanciais.

O pagamento dos adicionais da relação de trabalho representa a mencionada monetarização, sem qualquer efeito educativo ou modificador de conduta lesiva ao labor e ao meio ambiente.

A criação de regras de obrigação de fazer, em respeito aos preceitos ambientais, vinculada ao direito obreiro, pode e deve ser vista como a modificação a ser procedida no ordenamento brasileiro, em homenagem à ventilada relação imbricada entre os ramos jurídicos ressaltados.

A inação das classes e categorias de trabalho nesse sentido cria o continuísmo da aplicação pura e simplesmente monetária do direito protetivo, o que não serve mais frente à necessidade do meio social produtivo e saudável.

Meio ambiente e trabalho: certamente vertentes nascidas de uma mesma fonte, que se ligam e aproximam no perpassar das relações jurídicas atuais. Será mais justa a época em que essas vertentes se unirem em prol da coletividade segura e saudável, pois hoje, da forma como se apresentam, correm risco de retrocesso.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRANDÃO, Claudio. **Meio Ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador**. >http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/11_REVTRT49_WEB_CLAUDIO.PDF. < acessado em 06.11.16.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

DOGENSKI, Larissa Copatti. A Aplicação do Princípio do Poluidor-pagador ao Meio Ambiente do Trabalho em Decisões Jurisprudenciais no Âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. **ANIMA**, Curitiba PR - Brasil. Ano VII, nº 13, jan/jun 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Forense, 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; BERLCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização de risco. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST**. Brasília. Vol. 79. nº 4. out/dez 2013.

_____. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009_padilha.pdf?sequence=1 acessado em 06.11.16.

_____. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho – TST**. Brasília. Vol. 77. nº 4. out/dez 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção, e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: Ltr, 1998.

TRINDADE, Washington Luiz da. **Riscos do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998,

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR 22200-28.2007.5.15.0126. Disponível em http://www.tst.jus.br/documnets/10157/63416/ARR-22200_ata+e+anexos. Acesso em 12 dez 2016.